

N. F. Nº - 210613.0243/22-8
NOTIFICADO - COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
COOPATAN
NOTIFICANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.11.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0196-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada comprovou que as mercadorias adquiridas são insumos destinados à fabricação de seus produtos. É entendimento firmado neste Conselho que o simples acondicionamento dos alimentos em embalagens fracionadas, com inserção de logomarca e código de barras, tem natureza industrial. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 07/09/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 24.750,00, mais multa de 60%, no valor de R\$ 14.850,00, totalizando o montante de **R\$ 39.600,00** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Trata-se de contribuinte descredenciado do cadastro da SEFAZ, adquirindo mercadorias do DANFE de nºº 14.415, oriundo de outra unidade da federação, sem o pagamento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, conforme documentação anexa.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nºº 210613.0243/22-8, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal nºº 2322011172/22-4, lavrado às 19h37min da data de 02/09/2022** (fls. 03 e 04); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nºº 009.394 (fl. 10); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºº 014.415 procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 06), emitida **na data de 30/08/2022**, pela Empresa Lotus Comércio e Indústria de Produtos de Mandioca LT – Flor de Lotus que carreava a mercadoria de **NCM de nºº 1108.14.00** (Fécula de Mandioca); os documentos do veículo e do motorista (fl. 07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 16 e 17) protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 28/06/2022 (fl. 16).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa no tópico **“Dos Fatos”** onde sublinhou que a Notificação Fiscal em questão alega um débito histórico no valor de R\$ 39.600,00 e descreveu a infração lhe imputada, e consignou no tópico **“Das Razões para a Anulação da Notificação”**

Fiscal" que a notificação em epígrafe teve como base a aquisição efetuada do produto Fécula de Mandioca, porém o referido produto é utilizado como Matéria-Prima na fabricação do produto final **de Tapioca, Goma Fresca, Tapioca Hidratada, Beiju de Coco e Beiju comprido**.

Asseverou que o enquadramento legal disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 332 do RICMS/BA determina o recolhimento da antecipação parcial do ICMS nas aquisições para comercialização das mercadorias, o que não aconteceu com essa aquisição, pois se trata de produto que serve como insumo para fabricação de outro.

Consignou que a Notificada é contemplada com o Programa Desenvolve e os produtos fabricados com a Fécula de Mandioca, quais sejam Tapioca, Goma Fresca, Tapioca Hidratada, Beiju de Coco e Beiju comprido possuem selo de identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), benefício fiscal que isenta estes produtos do ICMS nas operações internas. Ademais os Acórdãos JFF de nº. 0274-06/22NF da 6ª JJF e JJF de nº. 0186-02/22NF-VD da 2ª JJF já julgaram o mérito semelhante ao aqui apresentado e decidiram que as Notificações ora impostas, fossem improcedentes, ratificando o alegado na presente Defesa.

Finalizou, diante do exposto pela anulação total da referida Notificação Fiscal.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **07/09/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 24.750,00, mais multa de 60%, no valor de R\$ 14.850,00, totalizando o montante de **R\$ 39.600,00** em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea "b", do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, "d" da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que a mercadoria adquirida Fécula de Mandioca é utilizada como Matéria-Prima na fabricação de produtos finais **de Tapioca, Goma Fresca, Tapioca Hidratada, Beiju de Coco e Beiju comprido** não se tratando de aquisições para comercialização e sim produto que serve como insumo para fabricação de outro.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado ao DANFE **de nº. 014.415** procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 06), emitida **na data de 30/08/2022**, pela Empresa Lotus Comércio e Indústria de Produtos de Mandioca LT – Flor de Lotus que carreava as mercadorias **de**

NCM de nº. 1108.14.00 (Fécula de Mandioca), **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”**, do art. 332 do RICMS/BA/12, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, cujo descredenciamento se deu por “Omissão de Pagamento” (fl. 09)

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e nº 014.415 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 02/09/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal nº. 2322011172/22-4, fl. 03)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO, desde 10/12/2018**, por “Omissão de Pagamento”, o que a impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de **postergação do pagamento do ICMS** da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

4172183	COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE T.	Médias Empresas
COOPERATIVA		Omissão de Pagamento
10/12/2018	sim	desde 10/12/2018
54983623	FEASPOL Baixa:	Ainda vigente

Dispõe-se que o SPED Fiscal, nome popular da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI – EFD ICMS/IPI, surgiu para substituir a escrituração dos **Livros Registro de Entradas**, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ICMS, Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e Registro de Controle da Produção e do Estoque (arts. 247 a 249 do RICMS/BA/12).

Neste sentido, sabe-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o § 1º em seus incisos I, II, III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, às relativas às entradas e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, **matérias-primas**, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Ademais a EFD deve ser escriturada sob o **enfoque do declarante** (Cláusula Quarta § 3º), ou seja, as informações devem ser prestadas sob o enfoque do regime tributário da empresa declarante, do regime tributário dos produtos (ICMS normal ou ICMS/ST), **do destino desse produto (insumo, revenda ou uso e consumo)** e dos cadastros internos do declarante.

Nesta perspectiva verifico que a Notificada não trouxe aos autos probatória de que representou em sua EFD na escrituração de entrada no Registro C100, o documento fiscal de aquisição de nº. 14.415, com a mercadoria **de NCM de nº. 1108.14.00** (Fécula de Mandioca) na quantidade **de 50.000 kg** sob o enfoque do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 1100 (compras de mercadorias a serem utilizadas para industrialização) dando assim tratamento tributário relativo à destinação de suas mercadorias como **insumos/matéria-prima para industrialização**, o qual, entende-se esta Relatoria que homologar-se-ia seu arco de defesa.

Em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, referente aos Dados Cadastrais da Notificada, verifica-se que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº. 1063-5/00 – **Fabricação de farinha de mandioca e derivados**, sendo enquadrado nesta atividade da Classificação Nacional em **Indústria de Transformação** na Fabricação de Farinha de Mandioca e seus Derivados. E, acrescenta-se possuir como atividades secundárias, dentre elas, o CNAE de nº. 4632-0/02 - Comércio atacadista de Farinhas e Féculas.

Nesta seara, em consulta à **rede social Instagram** da Notificada (**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - COOPATAN**) averígua-se que a mesma tem como mercancia produtos derivados da Fécula de Mandioca sendo eles o Beiju da marca Itabaina, a Tapioca Bahiaamido e a Tapioca Realeza.



Ressalta-se que a **farinha de tapioca** é um alimento **produzido artesanalmente a partir da fécula de mandioca**, e se apresenta sob forma de grânulos irregulares, poliédricos ou esféricos. A **farinha de tapioca** é utilizada para **fazer beijus**, também chamados de tapiocas, consumidos em todo o Brasil com recheios doces e salgados.

De mais a mais, há posicionamento deste Conselho (Acórdão CJF nº 0061- 11/14, e do Acórdão JJF nº 0101-03/13) no sentido de que o simples acondicionamento dos alimentos **em embalagens fracionadas menores**, com inserção de logomarca e código de barras, **tem natureza manifestamente industrial**.

Entendo que não se poderia ser diferente esta disposição, uma vez que, sendo de competência da União definir o que é industrialização esta o fez em acordo com o estabelecido na legislação do IPI (Decreto de nº. 7.212, de 15 de junho de 2010), que se considera como produtos industrializados aqueles decorrentes de operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou **o aperfeiçoe para o consumo**, tais como, transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, etc.

Do deslindado entendo que a aquisição da Fécula de Mandioca pela Notificada **estabelece consonância** com a destinação destas para industrialização, havendo possível conformidade na **industrialização na confecção de Tapioca, Goma Fresca, Tapioca Hidratada, Beiju de Coco e Beiju comprido**, cingindo-se ao final como mercadorias que **têm por finalidade compor o processo de fabril da Notificada** não se assentando na exigência do ICMS da Antecipação Parcial.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210613.0243/22-8, lavrada contra **COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - COOPATAN**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA